



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0055436-88.2005.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procuradora** : *Mônica Figueiredo.*

**Apelada** : *C e C Artefatos de Couro LTDA.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Uma vez observado que a parte recorrente se resume a discutir matéria já abordada e devidamente analisada pelo acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do *decisum*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 68/77) opostos pelo **Estado da Paraíba** contra Acórdão (fls. 56/65) que negou provimento ao recurso apelatório do embargante, mantendo na íntegra a sentença que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face da **C e C Artefatos de Couro LTDA**, extinguiu o feito, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, o recorrente alega a necessidade de oposição dos aclaratórios para fins de prequestionamento, sustentando, em síntese, a inexistência de prescrição tributária, tendo em vista que a citação ocorreu antes dos 05 (cinco) anos, não sendo possível que a fazenda saia prejudicada ante a morosidade do Judiciário, para a qual não deu causa, bem como não se mostrou inerte. Defende a inocorrência da prescrição intercorrente, asseverando não terem sido observados os arts. 25 e 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Ao final, indica a existência de “erros”, pontuando que *“estes embargos visam sanar erro e contradição do Acórdão quanto à necessidade de intimação do ora Exequente para manifestação após o arquivamento e antes da decretação da sentença de extinção”*. Pugna pelo acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para reforma do acórdão.

Considerando a revelia do promovido, bem como a ausência de habilitação por meio de advogado, despicienda é a intimação pessoal para apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a apelação, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Todo o procedimento do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, com base no qual houve a decretação da prescrição intercorrente, foi devidamente analisado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à época prevalente.

Ora, o Estado da Paraíba, em suas razões, deixa claro o intuito meramente de rediscussão da matéria, quando aponta o inconformismo quanto a “erros” no julgado, verdadeiros equívocos que sustenta tornar incorreta a aplicação do direito ao caso concreto. Não houve qualquer justificativa de uma omissão, contradição (frise-se que este vício deve ser ínsito à fundamentação

da decisão embargada), obscuridade ou mesmo um erro material, restringindo-se a afirmar, genericamente, ao final das razões, que “*estes embargos visam sanar erro e contradição do Acórdão (...)*”, sem ao menos explicitar um só defeito embargável.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal desprovido, à unanimidade, de seu apelo.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.*

*2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.*

*3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento”.*  
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes

embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**